



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004650-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante DAVID OLIVEIRA DOURADO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004650-85.2025 – COTIA.

Agravante: David Oliveira Dourado.

Agravada: Banco Bradesco S/A.

Juiz: **Danniel Adriano Araldi Martins.**

Voto 37.641

JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral movida pelo agravante à agravada, indeferiu justiça gratuita, determinado o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC) – (fl. 40).

Diz-se juntados os documentos que demonstram que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Demais, deveria o magistrado ter determinado a juntada doutros documentos, caso entendida da insuficiência dos colacionados. Colaciona jurisprudência. Pede a antecipação de tutela recursal.

Deferi efeito suspensivo (fl. 44).

É o relatório.

2. Recurso infundado – com determinação. No sistema

vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

O agravante (que se qualifica como fiscal – fl. 07) requereu o benefício na petição inicial (fls. 07/14), ocasião que juntou a declaração de hipossuficiência (fl. 18), cópia da carteira de trabalho digital (fls. 20/23), extratos de sua conta bancária (fls. 24/32), bem como comprovantes de consulta à **restituição** de imposto de renda (fls. 33/35).

De fato, desses documentos, nota-se que o recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque, os extratos juntados (fls. 24/32), revelam intensa movimentação bancária, com diversos pagamentos pela modalidade “Pix”. Não bastasse, há várias transferências realizadas pelo próprio agravante, a indicar que possui outras contas bancárias. No entanto, curiosamente o recorrente nada juntou ou esclareceu.

Também, o documento de fls. 33/35, é apenas consulta à **restituição** de imposto de renda, que sequer se confunde com a comprovação de **isenção** de declaração de imposto.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo (valor da causa de apenas R\$10.158,46 – fl. 14) e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus.

Essa a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50).

A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – **com determinação**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso